



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13820.000924/2010-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.446 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WAGNER MATIAS
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andre Barros de Moura - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de *notificação de lançamento*, expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o IRPF a Restituir Declarado, no valor de R\$ 7,83, foi desconsiderado e, no seu lugar, está sendo exigido o IRPF Suplementar no valor de R\$ 1.520,23, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a exigência decorre da apuração da seguinte infração:

*Omissão de Rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.957,00, recebido da fonte pagadora DOUGLAS MELHEM JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 02.075.045/0001-50), pelo beneficiário de CPF 327.959.218-63. Na apuração do imposto devido, foi compensado pela autoridade fiscal o IRRF sobre os rendimentos considerados omitidos no valor de R\$ 0,00.*

Em sua impugnação, o contribuinte, em suma, alega o seguinte:

*O lançamento em questão é fruto de um estágio de minha enteada (na época estudante de Direito) que tinha como remuneração este lançamento; ela usava este vencimento para se manter (despesas pessoais, livros, condução, outros); e eu de fato pagava sua faculdade; contudo, concordo que o vencimento que ela recebia era referente à mensalidade da faculdade, não acatado pela Receita; e não podendo mais retificar a declaração, venho solicitar revisão do débito conforme exemplo (em anexo) da declaração apresentada e da declaração retificada, pois este sim, corresponde ao valor real da dívida.*

É o relatório.

A 20ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração.
- b) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, percebidos pela dependente do contribuinte.

No recurso manifestado, em preliminar que se confunde com o mérito e que como tal será tratado, alega o recorrente que não teria declarado sua enteada como dependente.

Entretanto, como se observa da Declaração apresentada pelo recorrente de fls. 10 dos autos, o mesmo não só a declarou como sua dependente como se utilizou da dedução referente à mesma.

Assim, não procedente sua afirmação, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

Quanto à demais alegações, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

No caso em questão, o contribuinte, em suma, admite o recebimento dos rendimentos por *Carolina Conde Fernandes Leão Paragis (327.959.218-63)*, em decorrência de estágio, mas contesta a exigência tributária sob o argumento de que tais rendimentos se destinariam a despesas pessoais dela e que ele ainda pagaria as despesas de sua faculdade. Solicita ainda que ela seja excluída da sua DAA.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes *bem como por seus dependentes indicados na declaração de ajuste* devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Os rendimentos auferidos pelos dependentes dos contribuintes devem ser declarados na *Ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes*, não havendo exceção para os valores recebidos por conta de estágios.

A solicitação do contribuinte para que seja cancelada a indicação de *Carolina Conde Fernandes Leão Paragis (327.959.218-63)* como sua dependente na DAA equivale a pedido de retificação intempestivo da mesma, pois feito após a ciência da notificação de lançamento, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Uma vez confirmado o recebimento dos rendimentos pela dependente, cabe a manutenção da glosa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário.

É o meu voto.

Marcos L Acciaris V Silva – Relator

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura